

**Questão prejudicial**

Um serviço de transporte prestado pela própria agência de viagens, como parte de um pacote com um preço global cobrado a um turista por um serviço de viagem que lhe é prestado e é tributado sob o regime especial de IVA aplicável às agências de viagens, previsto nos artigos 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup> (JO L 341, p. 1, com as alterações posteriores), está sujeito, como elemento necessário para a prestação do referido serviço de viagem, a tributação à taxa de imposto normal aplicável a serviços de viagens, ou à taxa reduzida aplicável aos serviços de transporte de pessoas nos termos do artigo 98.º, conjugado com o n.º 5 do Anexo III dessa diretiva?

<sup>(1)</sup> JO L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Provinciale di Parma (Itália) em 7 de novembro de 2011 — Danilo Debiasi/Agenzia delle Entrate — Ufficio di Parma**

(Processo C-560/11)

(2012/C 25/64)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione Tributaria Provinciale di Parma

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Danilo Debiasi

*Recorrida:* Agenzia delle Entrate — Ufficio di Parma

**Questão prejudicial**

Existe um conflito entre a legislação nacional e o direito comunitário e, em especial, entre, por um lado, os artigos 19.º, n.º 5, e 19.º-A do D.P.R. n.º 633/72 e, por outro, o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva CEE 77/388 <sup>(1)</sup>, a Comunicação da Comissão (2001) 260 final, de 23.5.2001 e a Comunicação da Comissão 2000 (348) final, de 7.6.2000, bem como uma «disparidade de tratamento» relativamente ao regime do IVA entre os diversos Estados-Membros da União Europeia uma vez que a idênticas prestações de saúde correspondem diferentes taxas de IVA.

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 1; EE 09 F 1 p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Mercantil de Alicante (Alemanha) em 8 de novembro de 2011 — Fédération Cynologique Internationale/Federación Canina Internacional de Perros de Pura Raza**

(Processo C-561/11)

(2012/C 25/65)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de lo Mercantil de Alicante

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Fédération Cynologique Internationale

*Demandado:* Federación Canina Internacional de Perros de Pura Raza

**Questão prejudicial**

Num litígio por violação do direito exclusivo concedido por uma marca comunitária, o direito, previsto no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária, de proibir a utilização de tal marca por um terceiro na vida comercial é extensivo a qualquer terceiro que use um sinal que provoque um risco de confusão (pelo facto de ser semelhante à marca comunitária e de os serviços ou produtos serem semelhantes) ou, pelo contrário, fica excluído o terceiro que use esse sinal [suscetível de ser confundido], registado em seu nome como marca comunitária, enquanto esse registro de marca posterior não for anulado?

<sup>(1)</sup> JO L 78, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Sibiu (Roménia) em 10 de novembro de 2011 — Mariana Irimie/Statul român prin Ministerul Finanțelor și Economiei, Direcția Generală a Finanțelor Publice Sibiu, Administrația Finanțelor Publice Sibiu, Administrația Fondului pentru Mediu**

(Processo C-565/11)

(2012/C 25/66)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Sibiu

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Mariana Irimie

*Recorridos:* Statul român prin Ministerul Finanțelor și Economiei, Direcția Generală a Finanțelor Publice Sibiu, Administrația Finanțelor Publice Sibiu, Administrația Fondului pentru Mediu

**Questão prejudicial**

Pode considerar-se que o princípio da efetividade, equivalência e proporcionalidade das vias de ressarcimento por violações do direito comunitário que afetem particulares em consequência da aplicação de uma disposição não conforme com o direito comunitário, princípio esse que decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do direito de propriedade consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, obsta a disposições do direito interno que limitam o montante do prejuízo pelo qual o particular que tenha sofrido a violação de um direito pode ser ressarcido?